



TC 016.471/2021-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São João de Meriti - RJ

Responsável: Sandro Matos Pereira (CPF: 006.916.607-27)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Sandro Matos Pereira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2015.

HISTÓRICO

2. Em 15/4/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 620/2021.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de São João de Meriti - RJ, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2015, totalizaram R\$ 2.609.402,40 (peça 4).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 18) elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Foram informados débitos na “Relação de Pagamentos”, com valores divergentes dos apurados nos extratos bancários da conta específica do programa

Constam nos extratos bancários da conta específica do programa, transferências para a Prefeitura Municipal de São João de Meriti/RJ, contrariando o disposto da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado (peças 13 e 14) e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 19), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 2.108.315,30, imputando-se a responsabilidade a Sandro Matos Pereira, prefeito municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 1/6/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 23), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 24 e 25).



8. Em 14/6/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 26).

9. Na instrução antecedente (peça 31), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades.

10. **Irregularidade 1:** foram informados débitos na “Relação de Pagamentos”, com valores divergentes dos apurados nos extratos bancários da conta específica do programa

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 6 e 9

10.1.2. Normas infringidas: Resolução CD/FNDE nº 26 de 17 de junho de 2013, e alterações posteriores

10.2. Débito relacionado ao responsável Sandro Matos Pereira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/10/2015	9.289,67

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

10.2.2. **Responsável:** Sandro Matos Pereira

10.2.2.1. **Conduta:** informar débitos na "Relação de Pagamentos", com valores divergentes dos apurados nos extratos bancários da conta específica do programa

10.2.2.2. Nexos de causalidade: A apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexos causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

11. Encaminhamento: citação

12. **Irregularidade 2:** ausência de nexos de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas

12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 6 e 9

12.1.2. Normas infringidas: Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013

12.2. Débitos relacionados ao responsável Sandro Matos Pereira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/10/2015	1.980.000,00
27/11/2015	119.025,63

12.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

12.2.2. **Responsável:** Sandro Matos Pereira



12.2.2.1. **Conduta:** efetuar transferências para a conta do município de São João de Meriti/RJ, contrariando o disposto da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013

12.2.2.2. Nexo de causalidade: A impossibilidade de se estabelecer o nexos de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas implica a não comprovação do correspondente valor repassado.

12.2.2.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar toda a documentação necessária e suficiente para comprovação do nexos de causalidade entre os recursos recebidos no instrumento em questão e as despesas realizadas.

13. Encaminhamento: citação

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 39), foram efetuadas citações do responsável, nos moldes adiante:

a) Sandro Matos Pereira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 64184/2023 – Sproc (peça 43)

Data da Expedição: 3/1/2024

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 44)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 41).

Comunicação: Ofício 64185/2023 – Sproc (peça 42)

Data da Expedição: 3/1/2024

Data da Ciência: **9/1/2024** (peça 45)

Nome Recebedor: **Carlos de Amorim**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 41).

Fim do prazo para a defesa: 24/1/2024

Comunicação: Ofício 12347/2024 – Sproc (peça 48)

Data da Expedição: 12/4/2024

Data da Ciência: **16/4/2024** (peça 49)

Nome Recebedor: **Lorraine**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 47).

Fim do prazo para a defesa: 1/5/2024

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 50), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no TCU

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU n. 344, de 11/10/2022, publicada



em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º da referida norma.

17. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:
- Art. 4º O prazo de prescrição será contado:
- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
 - II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
 - III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
 - IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;
 - V - no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade.
18. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:
- Art. 5º A prescrição se interrompe:
- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
 - II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
 - III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
 - IV - pela decisão condenatória recorrível.
- § 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.
- § 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.
- § 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.
19. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional (art. 4º, inciso II) ocorreu em **31/3/2016**, data em que a prestação de contas foi enviada ao FNDE e registrada no sistema de informações do órgão (SigPC).
20. Ademais, verificam-se nos presentes autos os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, entre outros, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:
- Fase interna:
- a) Parecer Técnico (peça 9), apontando irregularidades, emitido em **5/9/2019**;
 - b) Parecer Financeiro (peça 10), apontando irregularidades, emitido em **31/1/2020**;
 - c) notificação, mediante ofício do FNDE, do responsável Sandro Matos Pereira (peça 10), acerca do Parecer Financeiro, em **7/2/2020**;
 - d) recebimento da notificação de peça 13, acerca do Parecer Financeiro, conforme AR (peça 14) de **27/1/2021**;
 - e) emissão do Relatório do Tomador (peça 19), demonstrando as irregularidades, em **4/5/2021**;



f) emissão do Parecer da CGU (peça 25), em concordância com o Relatório do Tomador, **em 8/6/2021**;

g) instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1) **em 15/4/2021**;

Fase externa:

h) autuação da TCE no TCU (Sistema E-TCU) **em 14/6/2021**; e

i) instrução TCU, à peça 31, determinando a citação do responsável, **em 25/3/2023**.

21. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte e, portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU nos autos do processo.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

22. Importa esclarecer, antes da exposição que se segue sobre a Prescrição Intercorrente, que, conquanto conste dos autos Relatório de Auditoria em função de inspeção realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (peça 7), apontando irregularidades e recomendando correções, emitido **em 12/5/2016**, tal evento não foi listado no item 14 e **não deve ser considerado marco interruptivo de prescrição**, pois tal inspeção apontou ocorrências diversas – em sua totalidade – daquelas que fundamentaram a instauração desta Tomada de Contas Especial, conforme **explicitado em despacho do Relator constante da peça 35**.

23. A Prescrição Intercorrente, nos termos da Resolução - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

“Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.”

24. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu **em 5/9/2019**, data em que ocorreu o primeiro ato apuratório da irregularidade que ensejou a TCE, critério adotado pelo TCU por ocasião do Acórdão nº 534/2023 – TCU – Plenário (Relator: Benjamin Zymler), em face do art. 5º da Resolução TCU 344/2022.

25. Verifica-se, portanto, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase interna, que **não houve o transcurso do prazo de mais de 3 anos, sem qualquer movimentação processual, entre os eventos listados a partir da alínea “a” do item 14, não ocorrendo a prescrição intercorrente nos autos do processo.**

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

26. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º,



inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 27/11/2015, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 1/4/2015, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

26.1. Sandro Matos Pereira, por meio do ofício acostado à peça 13, recebido em 27/1/2021, conforme AR (peça 14).

Valor de Constituição da TCE

27. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 2.302.931,50, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS E DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

28. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Sandro Matos Pereira	003.843/2012-2 [RA, encerrado]
	006.400/2017-5 [TCE, aberto]
	044.655/2021-5 [CBEX, encerrado]
	005.295/2021-1 [CBEX, encerrado]
	003.779/2022-0 [TCE, encerrado]
	008.685/2021-5 [TCE, aberto]
	029.133/2019-0 [TCE, encerrado]
	018.700/2019-5 [TCE, encerrado]
	028.340/2019-1 [TCE, aberto]
	006.714/2019-6 [TCE, encerrado]
	029.147/2019-0 [TCE, encerrado]
	031.806/2018-0 [TCE, encerrado]
	034.118/2019-5 [CBEX, encerrado]
	014.269/2022-8 [CBEX, encerrado]
	019.186/2021-5 [TCE, aberto]
025.874/2020-9 [TCE, encerrado]	
008.573/2021-2 [TCE, aberto]	

29. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Sandro Matos Pereira	4502/2019 (R\$ 21.136,55) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

30. A Tomada de Contas Especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

31. Importa esclarecer que o ente municipal, por meio de seu procurador, apresentou Alegações de Defesa (peça 50), em resposta ao Ofício 64185/2023 – Seproc (peça 42), enviado ao endereço da prefeitura. A comunicação enviada ao endereço da prefeitura provavelmente fez crer que o município tivesse alguma responsabilidade nas irregularidades apuradas nesta TCE.



32. Considerando, portanto, que: a) o Sr. Sandro Matos Pereira não é o atual prefeito; e b) que a defesa em tela foi apresentada em nome do próprio município; **não há como tomar tais alegações como defesa do responsável, na medida em que o município não figura como representante do ex-prefeito.**

33. Tendo o Sr. Sandro Matos Pereira sido regularmente citado, conforme faz prova o AR constante da peça 49, a sua inércia ocasiona o **reconhecimento da revelia**, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

34. De todo modo, em homenagem ao **princípio da verdade material**, as alegações serão analisadas, a fim de se verificar se são aptas a elidir a irregularidade.

Alegações de Defesa da Prefeitura Municipal de São João de Meriti - RJ

Argumento 1 (peça 46, p. 1/2): processo teria prescrito

35. Alega-se, com base no artigo 1º, e seu parágrafo primeiro, da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, transcritos abaixo, que a demanda estaria prescrita, pois esteve paralisada desde 2019.

Art.1 Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada...

Análise do argumento 1

36. Equivoca-se a defesa ao ignorar em sua exposição o Parecer Técnico (peça 9), apontando irregularidades e emitido **em 5/9/2019**, fato esse interruptivo da prescrição, conforme determina a Resolução TCU N° 344, no art. 5º, inciso I. Considerando que o prazo da prescrição se iniciou **em 31/3/2016**, data da apresentação das contas, conforme previsto no art. 4º, inciso II, da mesma resolução, não decorreram os prazos de 3 e 5 anos referentes, respectivamente, às prescrições intercorrente e quinquenal.

36.1. Considerando as datas acima e, ainda, que o tema da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória pelo TCU já foi extensamente tratado nos **itens 16 a 25** desta instrução, conclui-se que o argumento não deve ser acatado.

Argumento 2 (peça 46, p. 2): pareceres técnicos concluíram pela “regularidade com ressalvas” das contas apresentadas

36.2. A peça de defesa sustenta que, em conformidade com os pareceres apresentados pelos órgãos técnicos do FNDE, referenciados em seguida, não existe qualquer pendência a ser regularizada com relação aos recursos recebidos do PNAE do exercício de 2015.

- a) Parecer nº 2919/2019/ DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE
- b) Parecer 124/2020/ DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN

Análise do argumento 2

36.3. Quanto ao Parecer Técnico da DIRAE - FNDE (peça 8), este de fato recomendou a aprovação das contas com ressalva ao considerar que a execução do Programa não atendeu à



totalidade dos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução CD/FNDE nº 26/2013, haja vista as irregularidades constantes dos itens 2 e 3 do documento não evidenciarem prejuízo ao erário.

36.4. Importa ressaltar que a análise realizada pela DIRAE se limitou, em decorrência da sua competência e do escopo do trabalho, à verificação do alcance do objeto e do cumprimento das normas técnicas definidas na Lei nº 11.947/2009, na Resolução CD/FNDE nº 26/2013, nos critérios delimitados na Nota Técnica nº 5003/2016/COECS/CGPAE/DIRAE, SEI nº 0140432, de 11/08/2016 e nos demais normativos aplicáveis à espécie.

36.5. Destarte, a sugestão da aprovação com ressalvas das contas se efetou “no tocante à análise técnica de execução do Programa” (peça 8, p. 4, item 4.1.1.), em razão das 18 irregularidades citadas na sequência, das quais nenhuma trata da gestão financeira, muito embora, como consta no Parecer Financeiro inserido à peça 9, algumas dessas falhas tiveram repercussão na esfera financeira e geraram, inclusive, prejuízo ao erário.

36.6. Quanto ao Parecer Financeiro da DIFIN – FNDE (peça 9), equivoca-se a defesa ao afirmar que a autarquia educacional “aprovou com ressalvas a prestação de contas” (peça 46, p.2). No item 6.1.2. do referido documento (peça 9), sugere-se apenas alteração de “status” no sistema de prestação de contas do FNDE (SiGPC) referente ao programa em tela, conforme transcrito abaixo:

Após o prazo de 30 (trinta) dias concedidos nos Ofícios, alterar a **situação da Prestação de Contas no SiGPC para “aprovada parcialmente com ressalvas”** e alterar a situação da Obrigação de Prestar Contas – OPC para “inadimplente” (grifos adicionados)

36.7. Ainda, no item 6.1.1. do Parecer Financeiro (peça 9), o FNDE sugere “aprovar parcialmente com ressalvas a prestação de contas, conforme demonstrado na tabela abaixo”. Na tabela que segue, registram-se diversas despesas impugnadas. Resta evidente, portanto, que as “ressalvas” se referem as despesas não aprovadas e não ao julgamento das contas “regulares com ressalvas”, nomenclatura utilizada pela legislação para se referir a contas com irregularidades não ensejadoras de prejuízo ao erário.

36.8. Por fim, transcreve-se abaixo trecho do item 6.2. do referido parecer, que afirma decisivamente que as irregularidades ali citadas **causaram dano aos cofres da União**.

Assim, diante de todo o exposto neste Parecer, relacionamos, a seguir, a fim de subsidiar a Matriz de Responsabilização, o responsável e os **valores inerentes as ocorrências causadoras de prejuízos ao erário federal**: (grifos adicionados)

37. Da análise procedida, verifica-se que os argumentos apresentados pela Prefeitura Municipal de São João de Meriti - RJ não elidem a irregularidade em tela, não podendo, portanto, ser aproveitados em benefício do responsável.

Revelia do Responsável Sandro Matos Pereira

38. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (item 50).

39. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

40. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular



aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

41. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

42. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

43. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

44. Dessa forma, o responsável Sandro Matos Pereira deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

45. Verificou-se em tempo a não ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada (itens 16 a 25).

46. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verificou-se que o responsável Sandro Matos Pereira não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, pois, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

47. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

48. Assim, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, e sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

49. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 36.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal as medidas que seguem.

- a) **Considerar revel o responsável Sandro Matos Pereira**, para todos os efeitos,



dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

b) **Julgar irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, **as contas do Sr. Sandro Matos Pereira (CPF: 006.916.607-27)**, condenando-o ao **pagamento das importâncias a seguir especificadas**, atualizadas monetariamente e **acrescidas dos juros de mora**, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Sandro Matos Pereira (CPF: 006.916.607-27):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$) *
21/10/2015	9.289,67
28/10/2015	1.980.000,00
27/11/2015	119.025,63

* Valor atualizado do débito (com juros) em 12/6/2024: R\$ 3.654.868,01.

c) **Aplicar ao responsável Sandro Matos Pereira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992** c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

d) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

e) Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

f) Informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

g) Informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

AudTCE, em 12 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)
EDUARDO DODD GUEIROS
AUFC – Matrícula TCU 8091-8